

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2020

Apensados: PL nº 418/2021, PL nº 469/2021, PL nº 470/2021, PL nº 471/2021 e PL nº 472/2021

Cria no Programa Bolsa Família o benefício provisório, variável e emergencial vinculado ao período de enfrentamento de pandemias e dá outras providências.

**Autores:** Deputados PERPÉTUA ALMEIDA E OUTROS

**Relator:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2020, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida e outros, pretende assegurar, no âmbito do Programa Bolsa Família, um benefício provisório, variável e emergencial, vinculado ao período de enfrentamento de pandemias.

O benefício proposto é destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza e é composto pelas seguintes parcelas: (a) R\$ 60,00 mensais por família que tenha em sua composição crianças ou adolescentes, quando for decretada suspensão de aulas e de outras atividades educacionais, sendo o valor dobrado quando o regime escolar for de tempo integral; (b) parcela única de R\$ 100,00 (cem reais) por unidade familiar, quando tenham em sua composição pessoas que pertencem a grupos de riscos e seja recomendado isolamento domiciliar; e (c) uma parcela única de R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade familiar, quando tenham em sua composição pessoas hospitalizadas em função do coronavírus.



\* C D 2 4 6 9 9 9 9 3 2 0 0 \*

Ademais, a proposição principal estabelece que, durante o período de enfrentamento a pandemias e de vigência de estado de emergência em saúde pública, o Programa Bolsa Família deverá: (i) conceder em até 30 dias os benefícios devidos às famílias cadastradas que cumprem os critérios de renda; (ii) proceder ao pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, ainda que a família não tenha crianças e adolescentes até 15 anos de idade em sua composição; (iii) proceder à rápida atualização dos dados cadastrais das famílias.

Em sua justificação, os autores sustentam que “Essas medidas visam combater a redução da renda familiar que necessariamente acompanha esse processo de emergência em saúde pública, que restringe o acesso público a diversos locais, diminui as possibilidades de renda das pessoas”.

Em apenso, encontram-se cinco proposições: os Projetos de Lei nºs 418, 469, 470, 471 e 472, todos de 2021, e do Deputado Alexandre Frota, com a mesma ementa: “Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias”.

As proposições apensadas criam o benefício especial para cada pessoa beneficiária do Bolsa Família e também as que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e tenham renda familiar *per capita* inferior a 3 salários mínimos, a ser pago por 6 meses e prorrogáveis enquanto durar a pandemia. Quando o beneficiário for do Cadastro Único e não estiver vinculado ao Bolsa Família, o benefício será pago até que ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país esteja vacinada.

A diferença entre as proposições está no valor dos benefícios mensais que são de: R\$ 600, no Projeto de Lei nº 469, de 2021; R\$ 500 no Projeto de Lei nº 418, de 2021; R\$ 400, no Projeto de Lei nº 470, de 2021; de R\$ 300, no Projeto de Lei nº 471; de 2021; e de R\$ 200, no Projeto de Lei nº 472, de 2021.



\* C D 2 4 6 9 9 3 2 0 0 \*

Por fim, essas proposições estabelecem a suspensão das condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família durante o pagamento da Renda Básica de Cidadania Emergencial.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e, em caráter terminativo, pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tratam de inserir de forma permanente na legislação assistencial benefícios financeiros emergenciais para enfrentamento de períodos de pandemia. São iniciativas legislativas de extrema importância para afastar a insegurança vivenciada pelas pessoas de baixa renda, no que se refere ao acesso à ajuda governamental para sobreviver em períodos de pandemia.

O Projeto de Lei nº 690, de 2020, propõe que a ajuda financeira para o período de pandemia seja denominada de “Benefício Provisório, Variável e Emergencial” e que seja acrescentada à Lei nº 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família – PBF. Os beneficiários são os mesmos do PBF, ou seja, unidades familiares em situação de pobreza e extrema pobreza.

O referido Benefício Provisório, Variável e Emergencial é composto das seguintes parcelas: (a) R\$ 60,00 mensais por unidade familiar que tenha em sua composição crianças ou adolescentes, quando for decretada suspensão de aulas e de outras atividades educacionais, sendo o valor dobrado quando o regime escolar for de tempo integral; (b) parcela única de R\$ 100,00 (cem reais) por unidade familiar, quando tenha em sua composição



\* C D 2 4 6 9 9 9 6 9 3 2 0 0

pessoas que pertencem a grupos de riscos conforme atos normativos do Ministério da Saúde e que estejam orientadas pelos serviços públicos de saúde a isolamento domiciliar; (c) uma parcela única de R\$ 200,00 por unidade familiar, quando tenha em sua composição pessoas hospitalizadas em função do coronavírus.

Ademais, a proposição principal estabelece que se adote, no âmbito do PBF, durante o período de enfrentamento a pandemias e de vigência de estado de emergência em saúde pública, as seguintes providências: “I – a concessão em até 30 dias dos benefícios devidos a todas as famílias cadastradas e que se encontrem dentro dos critérios de renda do programa; II – a parcela do benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família será concedida a todas aquelas que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita; III – os órgãos e entidades gestores do programa envidarão esforços efetivos e de forma compartilhada para permitir a rápida atualização dos dados cadastrais das famílias, em especial para identificar possíveis variações negativas da renda familiar mensal”.

As cinco proposições apensadas são de mesmo teor, diferindo apenas no valor do benefício proposto. Os apensados pretendem criar benefício denominado de “Renda Básica de Cidadania Emergencial”, a ser pago durante o período de pandemia, e propõem que essa renda seja inserida na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que “Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências”. Nessas proposições, o público do benefício é ampliado para além dos beneficiários do PBF, assegurando o pagamento também aos que estão inscritos no Cadastro Único e tenham “renda familiar per capita inferior a três salários mínimos”.

Quanto ao aspecto da descrição do critério de renda, cabe pontuar que faltou especificar qual o período de apuração dessa renda familiar, se mensal ou anual, por exemplo. Infere-se, contudo, que seria o período mensal, pois atualmente no Cadastro Único só podem estar inscritas famílias



\* C D 2 4 6 9 9 9 6 9 3 2 0 0 \*

com renda per capita mensal de até ½ salário mínimo (inciso II do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022).

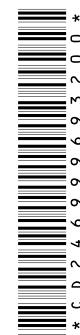
A “Renda Básica de Cidadania Emergencial” está prevista nos valores mensais de R\$ 600, no Projeto de Lei nº 469, de 2021; de R\$ 400, no Projeto de Lei nº 470, de 2021; de R\$ 300, no Projeto de Lei nº 471, de 2021; e de R\$ 200, no Projeto de Lei nº 472, de 2021. Os valores não são por unidade familiar, mas sim devidos a cada pessoa beneficiária do Bolsa Família ou inscrita no Cadastro Único. O benefício está previsto para ser pago por seis meses e prorrogáveis enquanto durar a pandemia. Quando o beneficiário for do Cadastro Único, o benefício será pago até que ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país esteja vacinada.

Por fim, as proposições apensadas estabelecem a suspensão das condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família durante o pagamento da Renda Básica de Cidadania Emergencial.

Ainda que o Brasil tenha, com certa agilidade, oferecido ajuda por meio do Auxílio Emergencial a milhões de brasileiros, note-se que, para que o suporte financeiro cobrisse o período mais crítico da pandemia, foram necessárias: aprovação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; prorrogação do benefício por Decreto do Poder Executivo; e, em seguida, duas medidas provisórias (MP nº 1.000, de 2020, e MP nº 1.039, de 2021) para recriar o auxílio, mas em valores inferiores, por meio do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio Emergencial 2021.

A previsão legal de uma regra permanente de transferência de renda para períodos emergenciais tornará viável que a ajuda chegue a quem mais precisa, a tempo de não sofrerem privações, assim como promoverá mais eficiência ao Parlamento e à administração pública em instituir e processar uma única espécie de benefício.

Somos, portanto, favoráveis à criação de benefício emergencial a constar permanentemente na legislação assistencial. Embora pertinentes as sugestões contidas nas proposições em análise de criar o benefício na Lei que institui a Renda Básica da Cidadania ou por inserção do benefício emergencial no Programa Bolsa Família – PBF, entendemos que é mais adequado criar



uma legislação autônoma para tratar de benefício emergencial vinculado ao período de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Concordamos com a sugestão contida nas proposições apensadas de, no caso de pandemia, o benefício emergencial ser acessível não somente às famílias em condições de pobreza, que atualmente são aquelas com renda familiar per capita de até R\$ 218,00 (art. 5º, II, da Lei nº 14.601, de 2023), mas sim às famílias de baixa renda, cujo conceito consta do Cadastro Único: famílias com renda familiar *per capita* de até ½ salário mínimo.

Afinal, uma família que está no Cadastro Único, por ser de baixa renda, dificilmente conta com uma reserva financeira para sobreviver a tempos difíceis como em um período de pandemia. De família de baixa renda, passa a ser uma família de renda zero e deve ter o mesmo direito de receber ajuda governamental a que terá a família já inscrita no Programa Bolsa Família.

Embora reconheçamos que, durante o período de pandemia, quem sofre a queda mais brusca em seus rendimentos são as pessoas de baixa renda, por serem a maioria do mercado informal de trabalho, sabemos que será inviável deixar no corpo permanente de uma lei um benefício emergencial no valor inicial que foi assegurado o Auxílio Emergencial, ou seja, os R\$ 600,00, como propõe o Projeto de Lei nº 469, de 2021.

Quanto aos valores propostos na proposição principal, ainda que a variação dos benefícios por família esteja fundamentada em critérios de vulnerabilidade, por ser o beneficiário de grupo de risco ou estar hospitalizado por coronavírus, julgamos de difícil operacionalização a comprovação destas condições. Note-se, ainda, que a parcela é única e, dependendo do tempo que a pandemia se estender, pode não cumprir com a função protetiva pretendida.

Para tornar viável o levantamento de verbas para operar o benefício emergencial, sugerimos que seja uma renda de R\$ 250,00 mensais, a ser paga para cada pessoa da Família inscrita no Cadastro Único, limitada a cinco benefícios por família, ou seja, cada família recebendo o valor máximo de R\$ 1.250. A renda deverá ser paga enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decretada nacionalmente. As famílias que recebem os benefícios do PBF poderão acumular os benefícios deste programa com a



\* C D 2 4 6 9 9 9 9 3 2 0 0 \*

renda emergencial. Não será possível acumular, no entanto, com benefícios previdenciários, com o benefício de prestação continuada e com o seguro-desemprego.

Importante, ainda, que o benefício emergencial esteja vinculado à decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, quando é possível adotar um regime diferenciado no orçamento público, com ampliação das despesas, consoante prevê a Emenda Constitucional nº 109, de 2020.

Embora válidas as sugestões contidas tanto na proposição principal, quanto nos apensados, de flexibilizar, durante períodos de pandemia, as regras do PBF, considerando nossa proposta de que o benefício emergencial seja autônomo aos programas de transferência de renda federal para superação da situação de pobreza, não haverá condicionalidades para o seu recebimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2020; e Projetos de Lei nºs 418, 469, 470, 471 e 472, todos de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator

2024-5199



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 690, DE 2020, 418, 469, 470, 471 E 472, DE 2021

Institui o benefício emergencial vinculado ao período de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo do Congresso Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o benefício emergencial vinculado a período de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo do Congresso Nacional.

Art. 2º É assegurado benefício emergencial às famílias de baixa renda durante a vigência de período de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo do Congresso Nacional.

§ 1º O benefício será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, concedido a cada pessoa de família de baixa renda, conforme critério do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do regulamento.

§ 2º Serão pagos até 5 (cinco) benefícios por família.

§ 3º O benefício de que trata o caput não é devido à pessoa que esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou seguro-desemprego.

Art. 3º O benefício emergencial vinculado ao período de calamidade pública será pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo



poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação; e

V - não passível de descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do benefício emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Parágrafo único. As famílias que já sejam beneficiárias de outro programa de transferência de renda federal poderão receber o benefício emergencial pelo mesmo meio de pagamento que vinham recebendo as transferências anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator

2024-5199

